

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de toda e qualquer sindicância administrativa disciplinar.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Sopesadas as provas nele colhidas, especialmente aquelas vistas às fls. (40/41 e 52/53), bem como o interrogatório do acusado (fls. 58/59), sua defesa (fls. 75B/81) e o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 82/89) do qual divirjo do voto majoritário e acolho o voto do Presidente da Comissão, vez que se ajusta às provas produzidas nos autos pelas seguintes razões:

1) A testemunha ouvida às fls. 40/41 afirma que o Sindicato ocasionou o acidente ao colidir em marcha-ré, num “container” da Prefeitura que já se encontrava no local;

2) O sindicato, em seu interrogatório (fls. 58/59), confirma que era o motorista da viatura e que “estacionando a viatura na Rua São João, entre um carro e um “container” que lá estava, pois não havia outro local para estacionar a viatura, que a parte dianteira ficou virada para o carro e logicamente oposto para o container”. Afirma ainda que, ao manobrar o veículo para sair da citada vaga, embora se cercando de todos os cuidados, “ainda assim, o vidro traseiro apenas encostou no container (que é um depósito de lixo da prefeitura), e o vidro citado estrçalhou”.

3) Os dois membros da Comissão que sugeriram a absolvição do imputado reconheceram que o mesmo agiu com culpa quando às fls. 88 mencionaram: “Trata-se de um acidente, no máximo culposos, por parte do imputado, houve apenas imperícia, apesar do cuidado de ambos passageiros”.

Ante o exposto e acolhendo a conclusão a que chegou o Presidente da Comissão Sindicante, a qual adoto como motivação para prolação desta decisão com suporte no § 1º, do art. 50, da Lei Complementar nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, hei por bem considerar o sindicato incurso no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 58, II, da lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Considerando o disposto no art. 149, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03.01.94, constata-se que o Sindicato, inobstante tenha incorrido em falta disciplinar, possui bons antecedentes, conforme se vê de sua ficha funcional (fl. 11/12) bem como, em consonância com o disposto no art. 164, §7º, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, aplicando-se os princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, vê-se que a conduta do Sindicato não causou maiores conseqüências para o serviço público

DECIDO

1) Com suporte no art. 65, da Lei Complementar Estadual nº 37, de 09.03.04, **impor** a pena disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao Sindicato **FRANCISCO RODRIGUES SOARES**, Investigador de Polícia Civil, matrícula funcional nº 09234-7;

2) que seja instaurado outro procedimento a fim de apurar a responsabilidade civil do imputado consistente no prejuízo por ele causado à administração pública.

INTIME-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 23 de setembro de 2005.

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 400 /GS/05

Teresina, 26 de setembro de 2005

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 23/09/05 na Sindicância Administrativa Disciplinar **nº02/GPAD/2005**, instaurado pela Portaria nº 015/GAB/2005, de 10.02.05

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 150 e 162, ambos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como nos arts. 60 e 65, da Lei Complementar nº37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01 considerando que a conduta do servidor imputado não causou maiores conseqüências para o serviço público; considerando as circunstâncias em que a infração foi cometida, bem como os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, aplicar a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao sindicato **FRANCISCO RODRIGUES SOARES**, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 09234-7, por ter praticado conduta descrita no inciso II, do art. 58, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04 e violado o dever previsto no inciso III, do art. 137, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicato.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE DE CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL
GABINETE DA CORREGEDORA

PORTARIA Nº 137 / GAB/2005

Teresina, 29 de setembro de 2005

A DELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 164 e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025 de 15/08/01, e art. 74, V e IX da Lei Complementar nº 037 de 10/03/2004;

CONSIDERANDO o teor do julgamento prolatado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública em 17/06/05, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº07/GPAD/04, constantes dos autos;

CONSIDERANDO o teor da cópia do ofício de nº 561/GDG/2004, datado de 31/08/2004, do Ilustríssimo Senhor Delegado Geral da Polícia Civil o qual encaminha Certidão de Ocorrência, datada de 02/09/2004, registrada às fls. 44 do livro de ocorrência em uso, na Delegacia do 4ºDP de Teresina-PI e cópia dos Boletins de Ocorrência de nº 73742, registrado em 29/08/2004 e nº 73879, registrado em 30/08/2004, ambos do 4ºDP, constantes dos autos;

CONSIDERANDO o teor da cópia do ofício de nº 182/4ºDP/2004, do Delegado Titular do 4º Distrito Policial, datado de 02/09/2004, constante dos autos;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Inquérito Policial nº. 030-CICO/2004, que tem como vítima o Sr. Paulo Vieira da Silva e como indiciado o policial civil Everaldo Rodrigues Freire, constante dos autos.